

RESOLUÇÃO/SEPROTUR N. 538, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

Publicada no DOE n. 6.561, de 2 de setembro de 2005, p. 1 e 2.

*Dispõe sobre medidas de combate e controle da praga *Anthonomus Grandis*, Boheman (“Bicudo do Algodoeiro”) e dá outras providências.*

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRODUÇÃO E DO TURISMO**, no exercício de suas atribuições e considerando o disposto no art. 36 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto (federal) n. 24.114, de 12 de abril de 1934,

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos de combate e controle da praga *Anthonomus Grandis*, Boheman (“Bicudo do Algodoeiro”), todas as culturas do algodoeiro no território de Mato Grosso do Sul devem ser objeto da adoção de metodologia agronômica apropriada, integrante das técnicas do Manejo Integrado de Pragas - MIP,

Parágrafo único. O descumprimento da regra deste artigo acarreta a aplicação da penalidade cabível ao proprietário da cultura e ao seu responsável técnico, observado o disposto no art. 10.

Art. 2º Os restos ou materiais inaproveitáveis dos algodoeiros, depois de realizada cada colheita de algodão, devem ser integralmente destruídos, observado o seguinte:

I – nas lavouras implementadas pelo sistema convencional, devem ser promovidos, alternativamente:

a) a roçada baixa, com a incorporação profunda, no solo, do material resultante da roçada;

b) o arrancamento (“arranquio”) dos restos ou materiais inaproveitáveis, com a sua queima total;

II – nas lavouras implementadas pelo sistema de plantio direto, devem ser promovidos, alternativamente:

a) a roçada baixa, com a destruição química do material resultante da roçada;

b) o arrancamento (“arranquio”) dos restos ou materiais inaproveitáveis, com a sua queima total.

Parágrafo único. A roçada baixa ou o arrancamento (“arranquio”) deve ser realizado até quinze dias depois de concluída a colheita do algodão.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º devem ser tomadas nos seguintes períodos anuais:

I – até 31 de agosto, para qualquer local dos Municípios de Água Clara, Alcinoópolis, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Figueirão, Pedro Gomes, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste e Sonora;

Nota: a Resolução SEPROTUR n. 549, de 30.08.2006 (DOE n. 6.801, de 31.08.06), prorrogou, excepcionalmente, para 15.09.2006, o prazo previsto neste inciso, quanto ao exercício de 2006. Veja, também, a nota ao art. 11.

II – até 31 de maio para qualquer local dos demais Municípios do Estado.

Art. 4º Nos processos de armazenamento ou de beneficiamento do algodão, é obrigatória a destruição dos resíduos do produto, mediante a sua queima ou desintegração física.

Parágrafo único. Os estabelecimentos ou as unidades de armazenamento ou de beneficiamento de algodão são responsáveis pela destruição imediata das plantas germinadas em áreas ou locais de seu domínio ou administração.

Art. 5º Os produtores rurais que utilizem o caroço de algodão para a alimentação de animais ficam obrigados a conservar os locais de alimentação e os caminhos, vias ou estradas internos livres de plantas hospedeiras de pragas do algodoeiro.

Art. 6º É obrigatória a limpeza e a desinfestação, no local de descarga ou desembarque de algodão ou de quaisquer de seus resíduos:

I – dos veículos transportadores, inclusive de seus complementos ou equipamentos de carga ou de rodagem;

II – de sacarias e outros materiais utilizados no acondicionamento ou no transporte dos produtos.

§ 1º A limpeza e a desinfestação referidas no *caput* são:

I – obrigatórias em todo o território do Estado;

II – de responsabilidade do condutor ou do proprietário do veículo transportador, ficando solidariamente obrigado no cumprimento do dever o destinatário da mercadoria ou do bem ou coisa transportados.

Art. 7º É obrigatória a apresentação do Atestado de Desinfestação, emitido por profissional habilitado, e da Guia de Permissão de Trânsito, emitida pelo órgão de Inspeção e Defesa Agropecuária da Unidade da Federação de origem, no trânsito interestadual de:

I – colheitadeiras e outros equipamentos ou implementos agrícolas, de uso recente na cultura do algodoeiro ou na colheita do algodão;

II – veículos transportadores, inclusive seus complementos ou equipamentos de carga ou de rodagem, observado o disposto no inciso I, *segunda parte*;

III – sacarias e outros materiais utilizados no acondicionamento ou no transporte do algodão ou de produtos oriundos do seu beneficiamento, bem como de seus resíduos.

§ 1º O Atestado de Desinfestação e a Guia de Permissão de Trânsito são exigidos, também, para as movimentações realizadas no território do Estado, dos bens ou coisas referidos no *caput*, I, II e III, que tenham como destinatários estabelecimentos ou pessoas localizados em áreas ou regiões definidas como livres (“indenes”) da praga do “Bicudo do Algodoeiro”.

§ 2º A definição de áreas ou regiões livres (“indenes”) da praga do “Bicudo do Algodoeiro” deve ser dada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO.

Art. 8º Ficam proibidos:

I – o cultivo sucessivo do algodoeiro na modalidade de plantio direto, em qualquer área ou região do território do Estado;

II – o cultivo do algodoeiro fora dos períodos estabelecidos pelas regras do zoneamento agrícola, assim definido pela Secretaria de Estado da Produção e do Turismo.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento das regras desta Resolução deve ser exercida pelos agentes competentes da IAGRO.

§ 1º Os estabelecimentos ou pessoas que, direta ou indiretamente, exercitem atividades envolvendo o algodoeiro, o algodão ou seus resíduos devem, conforme o caso, facilitar o acesso dos agentes da IAGRO, devidamente credenciados:

I – aos locais de plantio do algodoeiro e colheita do algodão, assim como aos bens e locais de carga, descarga, embarque, desembarque, armazenamento, comercialização, beneficiamento, industrialização complementar ou transporte do produto;

II – aos documentos, livros e registros, manuais, mecânicos ou informatizados, relativos aos projetos e relatórios técnicos integrantes de seus arquivos.

§ 2º As regras deste artigo são aplicáveis, também, no que couber, às pessoas públicas ou privadas de assistência técnica e extensão rural e aos seus agentes, empregados, servidores ou prepostos.

Art. 10. O descumprimento das regras desta Resolução sujeita o infrator:

I – à perda de incentivos fiscais ou de outra natureza acaso concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

II – às penalidades e medidas administrativas previstas na legislação estadual de regência;

III – à sanção penal prevista no art. 259 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o dirigente da IAGRO deve encaminhar ao Ministério Público os documentos e as informações necessários para a instauração da ação penal.

Art. 11. Excepcionalmente, o prazo-limite referido na regra do art. 3º, I, fica prorrogado, no corrente exercício, para 30 de setembro de 2005, em relação à destruição obrigatória dos restos ou materiais inaproveitáveis da colheita do algodão ocorrida nos Municípios abrangidos por aquela regra.

Nota: a Resolução SEPROTUR n. 549, de 30.08.2006 (DOE n. 6.801, de 31.08.06), estabeleceu para 15.09.2006, excepcionalmente, o prazo relativo ao exercício de 2006. Veja, também, a nota ao art. 3º, I.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de setembro de 2005.

Art. 13. Fica revogada a Resolução/SEPRODES N. 355, de 5 de abril de 1999, alterada pela Resolução/SEPROD N. 455, de 5 de abril de 2001.

Campo Grande, 31 de agosto de 2005.

DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO
Secretário de Estado da Produção e do Turismo